



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000281196

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2019160-06.2025.8.26.0000, da Comarca de Penápolis, em que é agravante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é agravada SANTA PERES CASCÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 25 de março de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 39.509

Agravo de Instrumento nº 2019160-06.2025.8.26.0000

Comarca de Penápolis / 3ª Vara Judicial

Juiz(a): Ana Flávia Jordão Ramos Fornazari

Agravante(s): Crefisa S/A – Crédito, Financiamento e Investimentos

Agravado(a)(s): Santa Peres Cascão

CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL, ORA EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. PERÍCIA CONTÁBIL. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS PROVISÓRIOS DO PERITO. IMPUGNAÇÃO PELA EXECUTADA. VERBA QUE, A PRINCÍPIO, SE MOSTRA EXCESSIVA.

Malgrado o valor estimado pelo perito não pareça, ao menos a princípio, exorbitante, antes da elaboração do laudo pericial o magistrado deveria ter fixado os honorários provisórios e não definitivos, os quais devem representar o mínimo necessário para o início dos trabalhos periciais. Os honorários provisórios devem representar o mínimo necessário para o início dos trabalhos periciais. Somente com a entrega do laudo é que deverá ser analisado o trabalho que efetivamente foi realizado pelo perito. Tem-se como razoável o arbitramento provisório dos honorários periciais em R\$1.500,00, sem prejuízo da majoração desse valor após a entrega do laudo.

Agravo provido.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de Agravo, interposto sob a forma de instrumento, contra a r. decisão que, nos autos da ação de revisão contratual, ora em fase de liquidação, que SANTA PERES CASCÃO move em face de CREFISA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, arbitrou os honorários definitivos do perito em R\$2.320,00.

Consta dos autos que a autora moveu ação de revisão contratual em face da ré.

Os pedidos formulados na inicial foram julgados procedentes para declarar abusiva a taxa de juros remuneratórios e condenar a ré à repetição dobrada do indébito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

A autora deu início à fase de liquidação.

Determinou-se a produção de perícia contábil.

O experto estimou seus honorários em R\$2.320,00 (pp. 43/47).

A executada impugnou o valor estimado. Afirmou que é excessivo.

O nobre magistrado *a quo* entendeu que os honorários estimados pelo perito são razoáveis e proporcionais aos ordinariamente arbitrados em perícias semelhantes. Assim, arbitrou os honorários definitivos do perito em R\$2.320,00.

Inconformada, a ré recorre. Alega, em suma, que os honorários periciais comportam redução. Pugna pelo provimento do recurso para reforma da r. decisão agravada.

O recurso foi recebido com atribuição de efeito suspensivo.

Sem contraminuta.

É o relatório do essencial.

2. O recurso comporta provimento.

O perito é um órgão auxiliar do juiz, que possui conhecimentos técnicos específicos e deve ser remunerado com justeza pelo seu trabalho.

Malgrado o valor estimado pelo perito não pareça, ao menos a princípio, exorbitante, antes da elaboração do laudo pericial o magistrado deveria ter fixado os honorários provisórios e não definitivos, os quais devem representar o mínimo necessário para o início dos trabalhos periciais.

Somente com a entrega do laudo é que deverá ser analisado o trabalho que efetivamente foi realizado pelo perito, oportunidade em que o experto deverá apresentar planilha descritiva das horas despendidas para execução do trabalho, possibilitando o arbitramento dos honorários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

definitivos.

A cautela exige que, somente com a apresentação do trabalho final, as peculiaridades do caso concreto apontarão o valor definitivo da remuneração pericial.

Indubitavelmente, há certa margem de incerteza e discricionariedade que permeia a estimativa de honorários provisórios. Todavia, com base em critérios objetivos, devem ser consideradas as diligências iniciais e necessárias à elaboração do laudo pericial.

Nesse aspecto, tem-se como razoável o arbitramento provisório dos honorários periciais em R\$1.500,00, sem prejuízo da majoração desse valor após a entrega do laudo, com reavaliação da necessidade de complementação dos honorários ou a sua conversão em definitivos.

3. Em face do exposto, dá-se provimento ao Agravo, para arbitrar os honorários periciais provisórios em R\$1.500,00, sem prejuízo da majoração desse valor após a entrega do laudo, com reavaliação da necessidade de complementação dos honorários ou a sua conversão em definitivos.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES
Desembargadora – Relatora.